



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Receita

**ASSUNTO** : LEI N° 6.108/11. RESOLUÇÃO N° 553/12. PEUGEOT. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE (CT-E). DIFERIMENTO. DÉBITO DE ICMS. CONTRATAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO.

**CONSULTA EXTERNA N° 098/16**

## **I – RELATÓRIO**

Em sua petição inicial (fls. 03 a 07), devidamente assinada (fls. 10 a 32) e acompanhada do recolhimento de taxa de serviços estaduais (fls. 08 e 09), a consulente, “*entidade sindical representante de empresas de transporte rodoviário de cargas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro*” (fl. 03), efetua alguns questionamentos, a seguir integralmente reproduzidos e respondidos, a respeito da aplicação da Lei nº 6.108/11 e Resolução nº 553/12.

## **II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

A consulente traz os questionamentos a seguir reproduzidos, com o devido registro que trechos da petição inicial foram reorganizados a fim de permitir melhor compreensão e clareza.

“4.1 *O contribuinte precisa de esclarecimentos com relação aos questionamentos dos itens 2.2 e 2.3.*”

“2.2 *A transportadora contratada pela Peugeot poderá emitir o CT-e com diferimento do ICMS, caso possua débito de ICMS?*

Tendo em vista a ausência de clareza e precisão na pergunta, infere-se que a dúvida da consulente surge a partir do recém-editado Decreto nº 45.532/2015, de 29 de dezembro de 2015, que “*Revoga o Decreto n.º 39.478/06, que concede isenção do ICMS à prestação de Serviço de Transporte Intermunicipal de Cargas, e a Resolução SER n.º 297/06, que estabelece procedimentos à isenção do ICMS de que trata o referido Decreto*”.

A existência de débito de ICMS em sua escrita fiscal por força da referida revogação não impede a adoção do diferimento de que trata a Lei nº 6.108/2011 – nos casos e condições previstos na referida lei. Neste sentido, inclusive, esta Coordenação já se manifestou através do canal ‘faleconosco’, disponível no sítio da Secretaria de Fazenda, nos termos do protocolo 20160516.01.1.034, de 16 de maio de 2016.

*“2.3 A transportadora contratada pela Peugeot poderá emitir CT-e com diferimento do ICMS antes da publicação da Portaria a que se refere o Parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução SEFAZ nº 553/2012?”.*

A Resolução SEFAZ nº 553/2012 regulamenta, especialmente, o disposto no § 5.º do art. 1.º e § 1.º do art. 3.º da Lei nº 6.108, de 13 de dezembro de 2011. Segundo o § 5.º do art. 1.º: “*O regime tributário especial de que trata este artigo, relativamente aos incisos I, alínea “a” e II, alíneas “a”, “c”, “e” e “f”, poderá ser estendido a empresas contratadas pela sociedade mencionada no caput deste artigo com objetivo de construção total ou parcial do complexo industrial, inclusive unidades autônomas, abrangendo, exclusivamente, bens e mercadorias a serem entregues à sociedade referida no caput deste artigo ou integradas à obra, observadas todas as demais normas e condições estabelecidas nesta Lei, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda estabelecer procedimento visando operacionalizar a extensão do tratamento tributário especial*” (GRIFEI).

As transportadoras, portanto, não precisam ser indicadas, “*por meio de comunicação à respectiva repartição fiscal*”, na forma prevista no art. 1º, § 1.º, da Resolução nº 553/2012, a fim de aplicarem, quando cabível, no CT-e o diferimento a que se refere a Lei nº 6.108/2011. Observe-se, entretanto, que às prestações de serviços de transportes com as sociedades contratadas, nas hipóteses contidas no art. 1.º, § 5.º, da Lei nº 6.108/2011 e na Resolução nº 553/2012, somente é aplicável o diferimento (relativamente ao art. 1º, inciso II, alíneas “c” e “f” da lei supracitada) após a publicação de que trata o artigo 1º, § 4.º, daquela Resolução.

*“4.2 Está correto o entendimento do contribuinte com relação ao item 2.4<sup>1</sup>,*

---

<sup>1</sup> “2.4 Com relação ao item 1.3 entendemos que trata-se de subcontratação, nesse caso a transportadora subcontratada deverá emitir CT-e de subcontratação, conforme artigo 16 e 17 do Livro IX do Decreto 27427/2000 RICMS-RJ/2000, sem o destaque do ICMS, em virtude da operação se tratar de substituição tributária, prevista no Convênio ICMS 25/1990 que foi ratificado pela Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro, conforme Decreto

*onde a transportadora subcontratada deverá emitir o CT-e para acompanhar o transporte, sem o destaque do ICMS, visto que o imposto já foi recolhido por substituição tributária?*

*Em caso negativo, como a transportadora contratante irá efetuar a anulação do destaque do ICMS, caso a transportadora tomadora do serviço seja optante pelo crédito outorgado, levando em consideração que existe um único fato gerador?"*

O entendimento está errado, a transportadora subcontratada destacará e fará o pagamento do imposto relativo à parcela do transporte por ela executado, observado, conforme o caso, o disposto no artigo 82 do Livro IX do RICMS/00, especialmente inciso III.

Em se tratando de transportadora contratante optante pelo tratamento previsto no Convenio ICMS nº 106/96, o destaque do imposto no CT-e relativo à subcontratação não poderá ser utilizado como crédito, tendo em vista o disposto na cláusula primeira, § 1º, do referido Convênio. Observe-se que a concessão do crédito presumido decorre de opção realizada pela própria transportadora.

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada; sendo oportuna ainda, por parte da consulente, a observância ao artigo 164 do Decreto nº 2.473/79<sup>2</sup>.

CCJT, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2016

---

15.561/90 portanto, por força de Lei deve ser obedecido na sua integralidade como forma de manter a uniformidade nacional.”

Por sua vez, o item 1.3, citado pela consulente, contém a seguinte redação: “1.3 Eventualmente as transportadoras contratadas pela Peugeot, subcontratam outra transportadora para executar o serviço de transporte intermunicipal.”.

<sup>2</sup> “Art. 164 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos nos artigos 162 e 163 só alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da resposta”.